



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2020

Acrescenta dispositivo à
Medida Provisória nº 1.031, de 23 de
fevereiro de 2021.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se nas Disposições Finais da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, o seguinte dispositivo:

“Art. O artigo 14 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 14. O Presidente da República, mediante decreto, aprovará os meios de pagamento e a inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização, após autorização legislativa específica do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Os pagamentos para aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização serão realizados por meio de moeda corrente, podendo o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizar outros meios de pagamento’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

CD/21048.72642-00

A Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, conforme dispõe sua ementa, altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, cujo artigo 14, após seguidas alterações suprimiu a disciplina do Presidente da República com relação à aprovação os meios de pagamento e a inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização.

A presente emenda, promovendo atualização legislativa da redação da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, visa sanar essa omissão legislativa, disciplinando que a aprovação em comento se dará pelo Presidente da República mediante decreto, após autorização legislativa específica do Congresso Nacional, resguardando a disciplina constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*) e a máxima efetividade da cláusula da separação de Poderes (CF, art. 2º).

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

CD/21048.72642-00